

A. I. Nº - 299164.0403/05-2
AUTUADO - PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO
AUTUANTE - RUI ALVES AMORIM E OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-05/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS (MOSTRUÁRIO), POR ADQUIRENTE DESTE ESTADO, NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação estabelece que a isenção somente se aplica às amostras de calçados quando consistir em pés isolados, além de ser obrigatório constar no solado à expressão “Amostra para viajante”. Infração comprovada. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 12/04/2005, cobra ICMS no valor de R\$ 402,77 e multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, referente à aquisição de 39 (trinta e nove) pares de sapatos provenientes do estado de São Paulo, adquiridos para fins de comercialização por contribuinte não inscrito no cadastro estadual.

O autuado em sua defesa alega que não são pares de calçados os bens descritos na autuação, mas sim modelos distintos: “*um pé de um modelo, o outro pé de outro modelo e têm referências diferentes, cores diferentes, não sendo possível vendê-los*”. Informa que os calçados fazem parte de seu mostruário, não se destinando à comercialização. Anexa Contrato de Representação Comercial com a empresa M. Olímpia F Ferreira, situada em Franca, município conhecido como tradicional produtor de calçados, para comprovar o alegado em sua impugnação.

Finaliza requerendo a nulidade da autuação.

Na informação fiscal, a servidora diligente afirma que as mercadorias objeto da autuação são pares de calçado e não modelos distintos. Observa que o autuado é contribuinte de fato, embora não esteja inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS. Ressalta a incidência do ICMS por se tratar de produtos comercializáveis, adquiridos em outro Estado e destinados a contribuinte sem inscrição estadual.

Observa, porém, que houve um equívoco na subsunção do fato à norma, propondo alteração do percentual da multa para 100%, uma vez que a infração cometida está tipificada no artigo 125, inciso II, alínea “a”, item 2 do Regulamento do ICMS (Decreto 6.248/97) e a multa elencada no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96.

Conclui pela procedência total da autuação, com a ressalva de majoração do percentual da multa aplicável.

VOTO

Inicialmente rejeito a arguição de nulidade feita pelo autuado, uma vez que não se configura quaisquer das causas ensejadoras desta, conforme disposto no art. 18, do RPAF/99. Nos autos, os documentos acostados e as informações da diligente, narram objetivamente a infração cometida, bem como os dispositivos infringidos e multas aplicadas, além de indicar o valor que está sendo

exigido. O próprio autuado não encontrou dificuldades em orientar a sua defesa, vez que tinha conhecimento claro da imputação.

Da mesma forma, não acolho o pedido de diligência, entendendo que todos os elementos para a caracterização da infração estão na nota fiscal anexada. Outrossim, a própria servidora fazendária diligente, asseverou que as mercadorias objeto da autuação são pares de calçado e não modelos distintos.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

- I - apesar do autuado haver juntado prova de que tem como atividade, além de outras, o de representação comercial (Contrato Social), bem como de ter celebrado um contrato em tal modalidade com o remetente das mercadorias, entendo que os mesmos não elidem a autuação;
- II - ao computar as notas fiscais objeto da autuação observei que nelas constam como natureza da operação “remessa de mostruário”, num total de 39 pares de calçados;
- III - de acordo com o disposto no art.16, IV, do RICMS/97, tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajantes de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado a expressão “Amostra para viajante”.

Tendo em vista que a operação objeto da autuação não preenche os requisitos previstos na norma acima citada, considero caracterizada a infração.

Quanto à multa aplicável, entendo como correta a aplicada pelos autuantes, uma vez que não restou comprovada a prática fraudulenta da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0403/05-2, lavrado contra **PAULO CESAR MOTA SACRAMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 402,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR